



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720133/2013-91
ACÓRDÃO	2102-004.488 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE JOAO PASCHOAL BESCHIZZA PINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. DIMOB. ÔNUS DA PROVA.

A possibilidade de tributação proporcional dos rendimentos produzidos por bens comuns do casal não afasta o dever de o contribuinte comprovar que os valores declarados correspondem efetivamente aos aluguéis informados na DIMOB. Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório atesta que os rendimentos declarados se vinculam à atividade profissional do contribuinte, escriturados em Livro-Caixa e acompanhados de deduções próprias dessa atividade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução das contribuições previdenciárias limita-se aos valores comprovadamente recolhidos ou retidos. Subsiste a glosa quanto à parcela não demonstrada mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **José João Paschoal Beschizza Pini** contra o Acórdão nº 08-45.221, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

O lançamento decorreu da apuração de duas infrações: (i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, identificada mediante confronto entre as informações constantes da DIMOB e da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte; e (ii) glosa de dedução relativa à contribuição previdenciária oficial, por ausência de comprovação integral dos recolhimentos efetuados. Em razão das alterações promovidas na declaração, foi constituído crédito tributário correspondente ao imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação sustentando, em síntese, que a divergência relativa aos rendimentos de aluguéis decorreria de equívoco na DIMOB apresentada pela administradora dos imóveis, posteriormente retificada, afirmando que os aluguéis pertenciam ao casal, casado sob o regime da comunhão universal de bens, razão pela qual metade dos rendimentos teria sido declarada por cada cônjuge. Alegou, ainda, que os valores relativos à previdência oficial haviam sido efetivamente recolhidos ou descontados pelas respectivas fontes pagadoras, juntando guias GPS e informes de rendimentos.

Em observância ao procedimento previsto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, a autoridade lançadora procedeu à revisão das questões de fato suscitadas na impugnação, reconhecendo a comprovação parcial dos recolhimentos previdenciários. Em consequência, reduziu a glosa inicialmente efetuada de R\$ 11.019,31 para R\$ 571,78, mantendo, entretanto, integralmente a exigência relativa à omissão de rendimentos de aluguéis, por concluir que os valores declarados pelo contribuinte como rendimentos recebidos de pessoas físicas correspondiam, na realidade, à sua atividade profissional, por estarem escriturados em Livro-Caixa

e vinculados a recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual. O imposto suplementar foi, assim, reduzido para R\$ 10.846,79.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia de Julgamento acolheu integralmente as conclusões constantes do Termo Circunstanciado, entendendo que o contribuinte não demonstrou que os rendimentos declarados correspondiam efetivamente aos aluguéis informados na DIMOB, tampouco comprovou a diferença remanescente relativa à contribuição previdenciária oficial, razão pela qual julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário remanescente.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário.

Nas razões recursais, reitera que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas constantes de sua Declaração de Ajuste Anual corresponderiam aos aluguéis percebidos dos imóveis comuns do casal, sustentando que a declaração do imposto de renda não distingue rendimentos de aluguel e rendimentos profissionais recebidos de pessoas físicas. Aduz que metade dos aluguéis foi regularmente oferecida à tributação por sua esposa, em conformidade com os arts. 6º e 7º do Regulamento do Imposto de Renda, e insiste na improcedência da glosa remanescente relativa à contribuição previdenciária oficial, requerendo o cancelamento integral do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Sem preliminares suscitadas, passa-se ao mérito.

- Do mérito.

Após exame detido dos autos, tem-se que a controvérsia restringe-se à manutenção da exigência relativa à omissão de rendimentos de aluguéis e à parcela remanescente da glosa de contribuição previdenciária oficial.

No que se refere aos rendimentos de aluguéis, não há controvérsia quanto à possibilidade jurídica de os cônjuges, casados sob o regime da comunhão universal de bens, oferecerem à tributação, proporcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns, nos termos dos arts. 6º e 7º do Regulamento do Imposto de Renda.

Todavia, essa circunstância, por si só, não é suficiente para resolver a controvérsia instaurada nos autos.

O cerne recursal consiste em verificar se os valores declarados pelo recorrente como "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas" correspondem efetivamente aos aluguéis informados na DIMOB ou, diversamente, referem-se aos rendimentos decorrentes de sua atividade profissional.

E, nesse aspecto, a conclusão alcançada pela fiscalização mostra-se devidamente amparada pelo conjunto probatório.

Conforme consignado no Termo Circunstanciado e reproduzido pela decisão recorrida, os valores informados na declaração do contribuinte estavam, de fato, acompanhados de deduções relativas a Livro-Caixa e contribuições previdenciárias recolhidas sob o código 1007, típicas do exercício de atividade profissional autônoma, circunstância incompatível com a natureza dos rendimentos provenientes da locação de imóveis. Além disso, os lançamentos constantes do Livro-Caixa corroboram a vinculação daqueles rendimentos à atividade profissional desenvolvida pelo recorrente.

Embora o recorrente sustente que a declaração do imposto de renda não distingue rendimentos profissionais de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, essa alegação não afasta os elementos objetivos considerados pela fiscalização, os quais demonstram que os valores declarados serviram de base para deduções próprias da atividade profissional, revelando natureza jurídica diversa daquela alegada em sede recursal.

Também não se mostra suficiente, para afastar o lançamento, a circunstância de a DIMOB haver sido posteriormente retificada pela administradora dos imóveis.

Como corretamente observado pela autoridade fiscal, a última retificação ocorreu apenas após a ciência da Notificação de Lançamento, sem que o recorrente produzisse elementos adicionais capazes de demonstrar que os rendimentos declarados na sua DIRPF correspondiam precisamente aos aluguéis posteriormente informados na DIMOB retificadora. A mera retificação da obrigação acessória não possui o condão de afastar, por si só, a realidade evidenciada pelo restante do conjunto probatório.

Assim, embora a tese jurídica invocada pelo recorrente seja admissível em abstrato, não encontrou respaldo na prova produzida nos autos, permanecendo íntegra a conclusão de que não restou demonstrado que os rendimentos declarados correspondiam aos aluguéis objeto da autuação.

Quanto à dedução de contribuição previdenciária oficial, verifica-se que a própria fiscalização procedeu à revisão do lançamento, reconhecendo os recolhimentos efetivamente comprovados mediante GPS e informações constantes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, reduzindo significativamente a glosa originalmente efetuada.

Após essa revisão, remanesceu apenas a importância de R\$ 571,78, relativamente à qual o recorrente não apresentou documentação apta a comprovar o efetivo recolhimento ou desconto. A decisão recorrida limitou-se, portanto, a manter a parcela da glosa que permaneceu desacompanhada de suporte documental idôneo, inexistindo qualquer elemento novo produzido em sede recursal capaz de infirmar essa conclusão.

Verifica-se, portanto, que o recurso voluntário limita-se a reiterar argumentos já apreciados pela autoridade lançadora e pela Delegacia de Julgamento, sem agregar novos elementos de convicção aptos a modificar o quadro probatório anteriormente examinado.

Nessas circunstâncias, permanecem íntegros os fundamentos de fato e de direito adotados pela decisão recorrida, impondo-se sua manutenção.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula